

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

DIREITO INTERNACIONAL I

FRANCIELLE BENINI AGNE TYBUSCH

VALTER MOURA DO CARMO

ANTONIO CARLOS DA PONTE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Internacional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antonio Carlos da Ponte; Francielle Benini Agne Tybusch; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-799-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO INTERNACIONAL I

Apresentação

É com alegria que apresentamos este livro que reúne as contribuições de renomados especialistas no campo do Direito Internacional, destacando-se como um reflexo do comprometimento com a pesquisa de ponta e o debate acadêmico aprofundado.

Os capítulos que compõem esta obra surgiram a partir das apresentações realizadas no Grupo de Trabalho Direito Internacional I, durante o XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI. O evento aconteceu na cidade de Buenos Aires, entre os dias 12 e 14 de outubro de 2023, sendo realizado nas instalações da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires (UBA). Cada autor empreendeu um profundo exame das questões jurídicas que permeiam nossa sociedade, desvendando as nuances que envolvem a interseção do direito material e processual, no âmbito internacional, e as implicações práticas que ecoam em nossa realidade.

Os temas abordados neste livro abrangem uma ampla gama de questões relevantes no cenário jurídico contemporâneo. Desde a discussão da revalidação simplificada de diplomas de médicos formados em instituições do Arco-Sul, até as reflexões sobre a paradiplomacia notarial e registral no contexto do Direito Internacional. Passando pela análise das questões envolvendo direitos humanos, tráfico de pessoas, integração educacional no Mercosul, pluralismo jurídico e a emergência de um novo fenômeno global na concorrência de normatividades. Os autores também exploram o desrespeito aos direitos humanos no sistema internacional, a inoperância do órgão de apelação da OMC, o sequestro internacional de crianças pelos pais, a necessidade de reconhecimento dos refugiados ambientais, o regime internacional das mudanças climáticas e sua relação com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, bem como a análise do pedido de parecer consultivo da ITLOS sob a ótica do direito marítimo em relação à CNUDM e ao regime internacional de mudanças climáticas.

Em específico, os capítulos que compreende a obra são os seguintes:

1. A garantia do Direito à saúde: uma análise da revalidação simplificada para o exercício da medicina em território nacional de médicos formados em instituições do Arco-Sul.

2. A paradiplomacia na atividade notarial e registral: a garantia dos direitos de cidadania e a extrajudicialização no Brasil a partir do Direito Internacional.
3. Análise sobre Direitos Humanos e sistemas de proteção: o tráfico de pessoas e a vulnerabilidade social.
4. Aspectos transnacionais e transnormativos do Tribunal do Júri e o Direito Comparado.
5. Avanços e desafios da integração educacional no MERCOSUL: uma análise do financiamento à luz da agenda 2030.
6. Concorrência de normatividades: a emergência de um novo fenômeno global.
7. Estudo amostral sobre o processo de integração entre Brasil e Argentina. Levantamento exploratório quantitativo sobre a percepção das identidades e interesses na integração regional.
8. Navegando na complexidade do pluralismo jurídico: a dinâmica entre legislação, normas técnicas e gerenciais.
9. Novas perspectivas do Constitucional Global: a Constituição da Terra.
10. O desrespeito aos Direitos Humanos no sistema internacional: existe algum atrelamento com a violência?
11. O sistema de solução de controvérsias da OMC: atual inoperância do órgão de apelação à luz de seu contexto histórico.
12. Por uma justiça universal em casos envolvendo o sequestro internacional de crianças pelos pais.
13. Refugiados ambientais: da necessidade do reconhecimento acerca de uma nova categoria de refugiados.
14. Regime internacional das mudanças climáticas, objetivos do desenvolvimento sustentável e necessidade de inclusão da ideia de vulnerabilidade.

15. Uma análise do pedido de parecer consultivo da ITLOS sobre a ótica do Direito Marítimo a CNUDM e o regime internacional de mudança climática.

Cada capítulo revela uma perspicaz exploração dos desafios jurídicos contemporâneos, promovendo uma compreensão mais profunda e uma análise crítica das complexidades do sistema legal global. Ao compartilhar essas contribuições, esperamos fomentar discussões, reflexões e aprofundamento do conhecimento, influenciando positivamente a evolução do direito e a promoção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Boa leitura!

Profa Dra. Francielle Benini Agne Tybusch - professora do Curso de Direito da Universidade Franciscana (UFN)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - professor visitante do PPGD da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA)

Prof. Dr. Antonio Carlos da Ponte - professor do PPGD da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e da Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

ANÁLISE SOBRE DIREITOS HUMANOS E SISTEMAS DE PROTEÇÃO: O TRÁFICO DE PESSOAS E A VULNERABILIDADE SOCIAL

ANALYSIS ON HUMAN RIGHTS AND PROTECTION SYSTEMS: TRAFFICKING IN PERSONS AND SOCIAL VULNERABILITY

Lauriê Caroline Tenheri ¹
Gabriela Soldano Garcez ²

Resumo

O tráfico de pessoas é uma forma grave e violenta de crime, envolvendo recrutamento, transporte e exploração de vítimas por meio de ameaça, coerção e abuso de poder. As vítimas são atraídas por promessas de trabalho, educação e refúgio (entre outros fatores) em territórios estrangeiros, mas acabam submetidas a exploração com poucas (ou nenhuma) chance de escape. O tráfico afeta pessoas de todas as idades, gêneros e nacionalidades, exigindo esforços coordenados entre governos, organizações e sociedade civil. O Protocolo de Palermo, adotado em 2000, estabelece padrões para combater o tráfico, prevenindo e protegendo vítimas, além de promover a cooperação internacional. Este artigo objetiva-se, portanto, (através de uma análise crítico-dedutiva, feita por meio de referencial bibliográfico acerca do tema) analisar os fatores que levam ao tráfico internacional de pessoas que buscam refúgio. Essa compreensão visa conscientizar sobre a urgência do problema, além de ressaltar a importância de políticas coordenadas para proteger a dignidade das pessoas vulneráveis, prevenir o tráfico e promover a cooperação internacional e nacional contra a exploração e sofrimento humano.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas, Direitos humanos fundamentais, Vulnerabilidade, Cooperação internacional, Refúgio

Abstract/Resumen/Résumé

Human trafficking is a serious and violent form of crime, involving recruitment, transportation and exploitation of victims through threat, coercion and abuse of power. Victims are attracted by promises of work, education and refuge (among other factors) in foreign territories, but end up subjected to exploitation with little (or no) chance of escape. Trafficking affects people of all ages, genders and nationalities, requiring coordinated efforts between governments, organizations and civil society. The Palermo Protocol, adopted in 2000, sets standards for combating trafficking, preventing and protecting victims, and promoting international cooperation. This article aims, therefore, (through a critical-

¹ Mestranda em Direito Internacional, e, Bacharel em Relações Internacionais pela Universidade Católica de Santos.

² Professora do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu (mestrado e doutorado) na Universidade Católica de Santos. Pós doutora pela Universidade de Santiago de Compostela/Espanha, e, pela Universidade de Coimbra /Portugal.

deductive analysis, made through bibliographic reference on the subject) to analyze the factors that lead to the international trafficking of people who seek refuge. This understanding aims to raise awareness of the urgency of the problem, in addition to highlighting the importance of coordinated policies to protect the dignity of vulnerable people, prevent trafficking and promote international and national cooperation against exploitation and human suffering.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human trafficking, Fundamental human rights, Vulnerability, International cooperation, Refuge

1. INTRODUÇÃO

Segundo o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), o tráfico de pessoas é uma forma grave e violenta de crime. Envolve o recrutamento, transporte, transferência e/ou recebimento de pessoas por meio de ameaça, uso da força, coerção e abuso de poder sobre a vulnerabilidade da vítima, oferecendo ou recebendo pagamentos e benefícios para obter o consentimento de controle, com propósito de exploração disfarçado. (UNODC, s/d, online)

O tráfico de pessoas, diferentemente do contrabando de migrantes, pode ocorrer para além das fronteiras do Estado ou não. Por esse motivo, este trabalho destaca a ação do tráfico de pessoas para além das fronteiras do Estado, explorando as motivações que impulsionam a saída do Estado e a escolha por receber ajuda rápida e prática.

Por esse motivo, as vítimas do tráfico internacional de pessoas são atraídas por promessas de oportunidades de trabalho, educação e refúgio em outros países. No entanto, as vítimas do tráfico de pessoas são envolvidas pela rede criminosa a ponto de as submeterem a atividades de exploração e abuso sem chance de escapatória ou até que o acordo seja cumprido.

Independentemente de idade, gênero, ou nacionalidade, o tráfico de pessoas afeta a vida de pessoas diariamente em todo o mundo. É um crime complexo com diferentes graus de atuação que requer esforços coordenados entre governos, organizações internacionais e sociedade civil. Dessa forma, adotado em 2000 na cidade de Nova York, “o Protocolo de Palermo é um instrumento internacional que estabelece padrões mínimos que devem ser respeitados pelos Estados Partes na luta contra o tráfico de pessoas” (PACHECO *apud* UNODC, s/d, online).

Ademais, em seu artigo 2º elenca três principais objetivos: prevenir, proteger e promover. Isto é, prevenir o tráfico de pessoas, proteger e ajudar as vítimas do tráfico e, por fim, promover a cooperação entre os Estados com fins em atingir os objetivos acordados ao longo de seu texto (PROTOCOLO DE PALERMO, 2000).

Diante disso, buscou-se responder o seguinte questionamento: como o tráfico de pessoas e a busca por refúgio estão relacionadas aos direitos humanos e aos sistemas de proteção internacional? Logo, o presente trabalho tem como objetivo analisar os fatores que levam ao tráfico internacional de pessoas a partir da busca por refúgio, investigando as motivações que impulsionam indivíduos e atravessarem as fronteiras dos Estados em busca de ajuda

internacional. Para alcançar esse propósito, foi realizada uma pesquisa bibliográfica abrangente, com análise de fontes primárias e secundárias, incluindo Convenções e Declarações relevantes, bem como referencial bibliográfico de natureza exploratória.

Ao compreender a relação proposta por este trabalho, objetivou-se contribuir para a conscientização sobre a complexa e urgente temática proposta. Visou-se ressaltar a importância de políticas e ações coordenadas para proteger e garantir a dignidade das pessoas em situação de vulnerabilidade, prevenir o tráfico humano e promover a cooperação internacional, bem como a nacional em prol de uma sociedade que alcance o fim da exploração da fraqueza e dor do próximo.

2. COMO A BUSCA POR REFÚGIO TORNA-SE TRÁFICO DE PESSOAS?

A pessoa refugiada é forçada a deixar seu país de origem por diferentes motivos, sendo eles conflitos armados, violência generalizada, violação de direitos humanos e variadas razões de perseguição, como religiosa, étnica e de gênero. Andrade (2018, p. 29) afirma que podem existir diversas outras razões impulsionadoras para o deslocamento, como causas naturais provenientes de mudanças climáticas, instabilidade política e até mesmo questões econômicas, incluindo situações de desemprego permanente e fome.

Nesse sentido, ao falar sobre os motivos que levam pessoas a se deslocarem de seu local de origem ou atual permanência percebe-se intuitivamente que o motivo é a busca pela paz e segurança. Portanto, a decisão de se tornar refugiado é uma medida extrema tomada quando quaisquer outras opções de segurança e paz se encontram esgotadas ou inviáveis.

Ao falar sobre questões econômicas, desemprego e fome, sejam elas motivadas por guerras ou instabilidade política, as últimas décadas foram marcadas essencialmente por essas ocasiões, como o embate entre Israel e Palestina, a guerra civil síria em 2011, a crise do Congo, e atualmente duas grandes problemáticas: a volta do grupo extremista Talibã ao Afeganistão e a guerra entre Rússia e Ucrânia. Segundo dados do ACNUR (online, s/d), 3,5 milhões de pessoas estão deslocadas devido ao conflito no Afeganistão e 13 milhões de pessoas permanecem refugiadas da Ucrânia (ACNUR, online, 2023).

A pessoa que busca refúgio enfrenta desafios significativos durante sua jornada. A fragilidade da pessoa em situação de necessidade de refúgio se torna ainda mais preocupante quando atravessam os interesses de grupos que promovem a prática de tráfico de pessoas. Para

Torres (2017, p.4), “a materialidade dos crimes de tráfico humano é multiforme; abarca o tráfico para fins de exploração do trabalho, exploração sexual e tráfico de crianças”, Barros e Junior (2022, p. 192) acrescentam: “os tipos de explorações mais frequentes a que a vítima é submetida é: trabalho forçado, adoção ilegal, exploração sexual, remoção de órgãos, casamento forçado.” Logo, o que interessa para o aliciador é a condição de vulnerabilidade da vítima como ponto determinante para o sucesso de sua exploração. Dessa forma, por se encontrar em fragilidade a pessoa se torna ainda mais suscetível a cair em falsas promessas, como o rápido deslocamento ao destino final e/ou propostas de trabalho irrecusáveis.

Para o Protocolo de Palermo (1999), promulgado pelo Decreto n. 5.017, de 2004, o cenário descrito corresponde a chamada ‘situação de vulnerabilidade’, onde quanto maior as situações de fragilidade, maior será o número de vítimas suscetíveis aos seus ‘encantos’ (BARROS; JUNIOR, 2022, p. 196). Assim, a pobreza também se conecta aos fatores que interligam as vítimas aos aliciadores.

Nos Relatórios Globais de 2001 e 2005, apontados por Vasconcelos e Bolzon (2008), é criada a ideia de distinguir o que poderia ser entendido como formas ‘tradicionais’ de trabalho forçado e as ‘novas’ formas de manifestação dessa problemática com origem no tráfico de pessoas. Dessa forma, as autoras apresentam a forma ‘tradicional’ como situações de servidão e dívidas e/ou relações assimétricas de grupos sociais vulneráveis e grupos socialmente abastados, como os grupos indígenas na América Latina; ao passo que as ‘novas’ formas de trabalho estão diretamente relacionadas às questões de migração, portanto, com origens na questão do tráfico interno ou internacional de pessoas. (VASCONCELOS; BOLZON, 2008, p. 68).

Assim, dentro deste contexto, é possível identificar situações que caracterizam o trabalho forçado, mesmo que aparentemente haja o consentimento da vítima em cumprir as condições a que é submetida.

Dessa forma, ao que tange a questão do consentimento, para Rodrigues (2012, p. 171) “merecem destaque também os casos em que há um consentimento ou cooperação inicial entre a vítima e os traficantes, seguido logo depois de uma situação de coação abuso ou exploração. Todo consentimento inicial é efetivamente anulado quando começam a imperar esses vícios.”. Portanto, o consentimento se torna completamente irrelevante quando, efetivamente, quando a vítima não está ciente das verdadeiras condições de trabalho que a aguarda, tornando suas decisões, ao que este artigo nomeia, ‘nulas’ em termos de verdadeiro consentimento.

A questão da “vulnerabilidade” é um aspecto fundamental para a compreensão acerca do tráfico de pessoas e a validação do consentimento. Isto é, muitos migrantes, desesperados por encontrar segurança e proteção, aceitam realizar a jornada de migração presumindo que logo poderão se desvencilhar de tal situação, caracterizando o chamado “consentimento viciado”:

A juíza argentina Zunilda Niremperger relata que ao enfrentar casos concretos sobre o tráfico de pessoas reviu alguns posicionamentos dogmáticos como o consentimento da vítima. Ela conclui que o consentimento só deve afastar a incidência do tipo penal quando as situações socioeconômicas e culturais da vítima permitam comprovar que foi uma escolha realmente livre. Essa postura se deve ao fato de ter-se deparado com vítimas extremamente vulneráveis, em situação de pobreza e exclusão social, oriundas de famílias desestruturadas, que, caso tenham consentido, foi em um contexto de necessidade extrema e falta de opção o que vicia completamente a decisão. (RODIGUES, 2012, p. 169)

Assim, segundo Rodrigues (2012), o consentimento pode ser viciado por fatores como violência e ameaça, abuso de autoridade e vulnerabilidades. Aqui soma-se ao argumento da autora o fato de que toda situação vexatória à imagem e dignidade se caracteriza como uma vulnerabilidade.

2.1. A proteção de pessoas em deslocamento pelo Direito Internacional dos Refugiados

O fenômeno dos refugiados que se deslocam entre fronteiras a procura de proteção é atualmente assunto de preocupação global e da comunidade internacional, que, “por razões humanitárias, começou a assumir responsabilidades para assistir os refugiados” (ACNUR, 2011, p. 5), principalmente após a criação, em 1950, do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e da regulamentação na Convenção relativa ao Status dos Refugiados de 1951 (primeiro tratado internacional a versar sobre a condição dos refugiados), bem como o Protocolo relativo ao Status dos Refugiados de 1967 (que complementa a proteção já instituída), ambos os documentos em âmbito global, além da Declaração da Organização dos Estados Americanos de Cartagena das Índias sobre Refugiados de 1984 (conhecida como Declaração de Cartagena), em âmbito regional (RAMOS, 2015, p. 84).

Neste mesmo sentido, o art. XIV, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) garante que toda pessoa, “vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”, procurando abrigo e proteção fora do Estado em que se encontra, salvo

no caso de “perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas”.

Tal entendimento é repetido, em âmbito interamericano, no Pacto de São José da Costa Rica (no art. 22, parágrafo 7º e 8º), enfatizando que “em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação em virtude de sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas”, que garante, assim, aplicação ao princípio do *non refoulement* (PORTELA, 2018, p. 392) (também conhecido como “proibição de expulsão”, descrito no art. 33, parágrafo 1º, da Convenção de 51), tendo em vista que o refugiado faz jus as normas de proteção peculiares enquanto permanecer no território do ente estatal para onde se deslocou.

Em âmbito nacional, o tema é, ainda, regulado pela Lei 9474/1997, que criou o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão de deliberação coletiva do Ministério da Justiça (art. 11), que, em linhas gerais, segue as disposições da Convenção de 51 (inclusive a conceituação ampla de refúgio, conforme art. 1º, da Lei mencionada), e, mais recentemente, também pela nova Lei de Migração (Lei 13.445/2017), que traz dispositivos específicos para a questão do refúgio.

Portanto, o refúgio se trata de um instituto do Direito Internacional (tanto dos Direitos Humanos, quanto do Internacional Humanitário) para a proteção dos direitos básicos dos seres humanos no plano internacional (PORTELA, 2018, p. 66), com o objetivo primordial de proteger a pessoa ao permitir que se busque abrigo e/ou asilo, em razão de fundados temores de perseguições por motivos odiosos (toda e qualquer forma de discriminação injustificada e ilegítima), como, por exemplo, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, e que, por conta disso, encontra-se fora de seu país de nacionalidade ou de residência e não pode ou não queira acolher-se à proteção de sua nação de origem (ACNUR, 2011).

Ademais, é também considerado refugiado aquele indivíduo que “devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país”, conforme inciso III, do art. 1º, da Lei 9474/1997.

Portanto, a concessão do status de refúgio pressupõe a existência de condições objetivamente tipificadas (LOPES, 2018, p. 140), vez que não é atividade discricionária do

Estado, pois, presentes os requisitos, o poder estatal tem o dever de acolher a pessoa ou enviá-la a território seguro (GONÇALVES, 2019, p. 277).

É, dessa forma, uma atribuição de status meramente declaratória (GONÇALVES, 2019, p. 277), que concede ao indivíduo, no mínimo, os mesmos direitos a que estrangeiros fazem jus no território nacional em que buscaram abrigo, além de proporcionar um tratamento peculiar (em razão de suas necessidades de concessão de direitos humanos básicos).

Por outro lado, as pessoas em situação de refúgio colocam-se em posição de somatória de extremas vulnerabilidades (além de desespero social e vontade de sobrevivência) (UNODC – UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2020, online), tendo em vista que estão à margem da sociedade, procurando por caminhos que possam lhes conceder melhores condições de vida (como, por exemplo, moradia, saúde, educação e emprego dignos), o que os coloca sob diversas dificuldades, como, por exemplo, em se estabelecer um controle adequado das fronteiras, carência de sistemas devidamente organizados para a formalização das chegadas e partidas dos refugiados, falta de um policiamento eficaz, ausência de políticas públicas específicas, entre outros fatores.

Isso ocorre porque, sob a grande maioria destas pessoas em situação de refúgio não há nenhum controle de segurança ou de qualidade social, e, por esta razão, ficam sujeitos a todas as adversidades da atual Sociedade do Risco (em expressão criada por Ulrich Beck, em momento posterior a era industrial, que deu origem ao desenvolvimento de diversas técnicas e tecnologias que incrementaram as condições de vida e as necessidades dos indivíduos, mas que, entretanto, trouxeram mudanças significativas no modo de conviver em sociedade e de se relacionar com o meio ambiente em que o ser humano está inserido, causando degradação do meio ambiente para atendimento das necessidades humanas. É, portanto, uma sociedade de produção industrial que, na sua evolução, dá lugar a uma sociedade de sequelas industriais reflexo dela mesma, que produz riscos inerentes, que devem ser gerenciados pela própria sociedade, num verdadeiro efeito boomerang, sob pena do comprometimento da continuidade da própria sociedade plural, complexa e global) (BECK, 2011).

Por isso que, atualmente, é cada vez maior a incidência de contrabando e/ou tráfico de pessoas proveniente de pessoas em situação de refúgio, em razão da fórmula cruel da somatória das vulnerabilidades vivenciadas de desespero social e vontade de sobrevivência, o que torna essas pessoas alvos para os contrabandistas e traficantes (UNODC – UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, s/d, online).

3. CONTRABANDO E TRÁFICO DE PESSOAS COMO FORMAS DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

O contrabando de migrantes (que se inicia com o consentimento da vítima) trata-se da facilitação do cruzamento de fronteiras ou a permanência (com a respectiva residência) de forma ilegal, mas realizado por pessoas com o objetivo de obter benefícios financeiros ou qualquer tipo de vantagem material das vítimas (UNODC – UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, s/d, online).

Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas (ONU) já denunciou práticas de tráfico de órgãos de pessoas em situação de refúgio, onde ao menos 6% destas são mantidas em cativeiro e obrigadas a fornecer sangue ou órgãos como forma de pagamento para contrabandistas pelo cruzamento de fronteiras (UNODC – UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2020, online), sendo praticado, em regra, por redes de crimes organizados (LESSA, 2016, p. 74).

Por outro lado, o tráfico de pessoas é conhecido comumente pela expressão “escravidão moderna” (nesse sentido, como exemplo, as investigações realizadas pela Polícia Federal brasileira que demonstraram a prática do uso de pessoas estrangeiras provenientes do tráfico sul-americano, vindos de países como da Bolívia, Peru e Paraguai, em situação análoga a de escravo para trabalhos forçados em empresas de confecção de roupas) (INPACTO, 2015, ONLINE), pois consiste na compra e venda de seres humanos (de qualquer idade e gênero) com fins de exploração (para fins sexuais, prostituição, trabalhos forçados ou extração de órgãos, entre outros) (UNODC – UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, s/d, online).

Além disso, a prática de endividamento induzido e a retenção de documentos são elementos comuns que acompanham esse tipo de ação. Ao acumularem dívidas para custear a viagem e os serviços prestados pelos traficantes, os migrantes ficam presos em ciclo de dependência, os impossibilitando de se libertar da exploração. (VASCONCELOS; BOLZON, 2008, p. 72).

É considerado delito transnacional, como característica definidas no Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo. Neste caso, os traficantes utilizam-se de força física,

ameaça, coerção, enganos ou ardis de todo tipo, abuso de poder e outras formas violentas e degradantes contra as vítimas (SECRETÁRIA NACIONAL DE JUSTIÇA e UNODC – UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, s/d, online), para mantê-las sobre o seu comando (controlando-as).

Vale ressaltar que, via de regra, o contrabando geralmente termina com a chegada do migrante ao seu destino transfronteiriço final (tendo em vista que o contrabandista já recebeu o benefício financeiro). Já no tráfico, após a chegada da vítima (em território internacional ou dentro das mesmas fronteiras do país) é que começa a sua exploração pelos traficantes para obtenção de benefícios (INPACTO, 2015, ONLINE).

Percebe-se, portanto, que ambos constituem crimes gravíssimos e que representam também violentas violações de direitos humanos.

Devem ser realizadas ações urgentes para a modificação deste cenário de violação de direitos, no que se refere à prevenção (com campanhas de informação e educação, para a finalidade de criação de conscientização pública e política sobre essa problemática); proteção (para garantir normas e procedimentos judiciais e extrajudiciais para a segurança física e psicológica, bem como privacidade das vítimas e inclusão social), e, obviamente, criminalização (com o consequente fortalecimento dos sistemas de Justiça dos países para o processamento e julgamento dos criminosos, passando tais crimes a integrar os sistemas penais nacionais, para que as autoridades sejam capazes de inibir novas ações criminosas). Trata-se, assim, da inclusão de instrumentos não judiciais de proteção à estas pessoas em situação de vulnerabilidade, que devem ser utilizados ao lado dos mecanismos judiciais (neste artigo já mencionados), num verdadeiro sistema de governança e cooperação internacional.

Assim, é fundamental para a construção de um modelo protetivo e humanitário, a gestão integrada visando a produções de ações públicas e privadas de qualidade entre sujeitos e atores de Direito Internacional, que favoreçam a cooperação internacional em favor dos refugiados em situação de vulnerabilidade, devendo ter a implementação de políticas públicas, além de programas sociais e humanitários adotados por organizações internacionais e sociedade civil organizada, a fim de abarcar o contexto e o impacto social deste grupo vulnerável, concedendo-lhes medidas efetivas.

4. TRÁFICO DE PESSOAS: UMA FRAGILIDADE INSTITUCIONAL

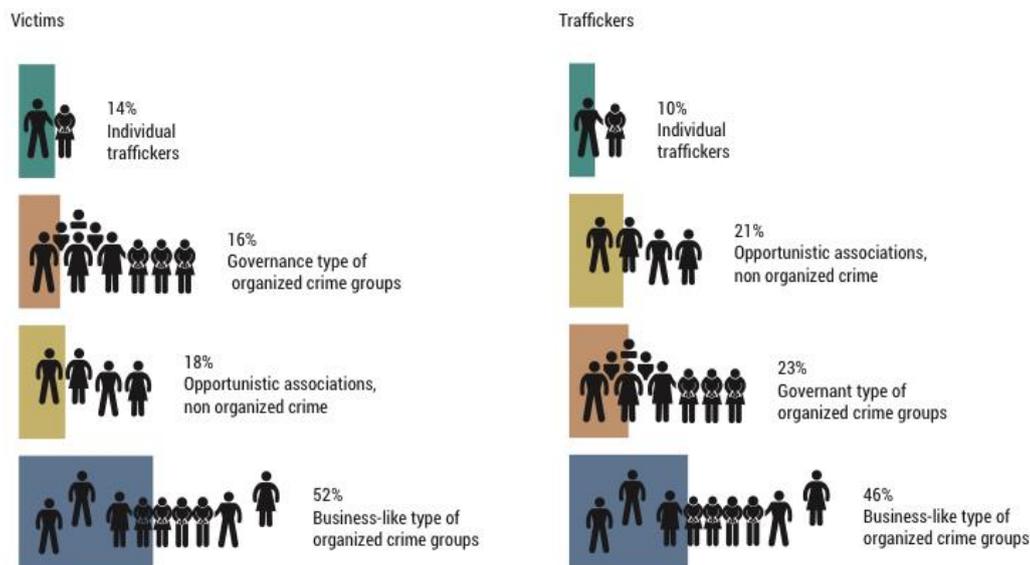
Uma vez que o tráfico de pessoas pode ocorrer em virtude da tentativa de refúgio de pessoas angustiadas em busca de proteção e segurança, tornando-as vítimas de redes criminosas que visam lucrar com a vulnerabilidade alheia, pode-se entender, portanto, que o tráfico de pessoas é uma forma de crime organizado altamente presente nas redes internacionais.

Portanto, o tráfico é capaz de produzir a violência e insegurança, uma vez que é acompanhado de abusos e exploração; acentua as desigualdades sociais e a exclusão social, promove a corrupção e a impunidade, enfraquecendo a confiança na eficácia dos sistemas de justiça nacionais e internacionais e a promoção de direitos humanos.

De acordo com o Global Report on Trafficking in Persons (GLOTIP) de 2022, existem três tipos de estruturas para o tráfico. Inicialmente tem-se o ‘Governance type of organized criminal groups’, trata-se de grupos criminosos que exercem governança ou redes de segurança em uma comunidade ou território por meio do medo, coação e violência; esses grupos também podem estar envolvidos em mercados ilícitos. Em seguida os ‘grupos criminosos do tipo empresarial’ são apontados como um pequeno grupo de três ou mais traficantes que trabalham sistematicamente em conjunto com a finalidade de traficar pessoas como uma atividade central de suas atividades criminosas, portanto podem estar envolvidos em mais atividades ilícitas. Por fim, o relatório destaca o grupo ‘Opportunistic traffickers’ que correspondem a ‘associações oportunistas de traficantes’, isto é, trata-se de um trabalho de dois ou mais traficantes que operam com mais de dois outros traficantes sistematicamente para além de um único ato criminoso; além disso, neste último grupo de traficantes oportunistas também operam os ‘traficantes individuais’ que operam por conta própria, sem criar uma rede de atos ilícitos. (UNODC, 2022, p.48).

O gráfico a seguir foi retirado do Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas e compartilha dados de vítimas da estrutura de grupos de traficantes mencionado anteriormente:

Figura 1: Dados acerca da estrutura de grupos de vítimas e perfil de traficantes



Source: GLOTIP collection of court case summaries and Sherlock Case Law Database.

* Based on information about 3,778 victims and 2,253 traffickers reported in 686 cases that concluded with a conviction between 2012 and 2020.

Fonte: GLOTIP, 2022, p. 49.

O relatório também apurou que a guerra se torna uma oportunidade para traficantes. Intrinsecamente a guerra causa impactos devastadores em várias esferas, afetando tanto as pessoas quanto os Estados de maneira significativa, provocando perda de vidas, sofrimento humano, destruição de infraestrutura e patrimônios culturais e consequências ambientais. Contudo, três principais destruições provocadas pela guerra se tornam fonte de oportunidade e renda para traficantes, são elas impacto na economia, ciclo de violência e crise humanitária.

Segundo o GLOTIP (2022), milhões de pessoas precisam de assistência humanitária devido aos conflitos que ocorrem no mundo todo. Nem todas as vítimas desses conflitos foram traficadas, entretanto o relatório mostra que a vulnerabilidade criada pela guerra fornecem pessoas ao tráfico. Além disso, segundo o relatório a maioria das vítimas detectadas são originárias de países afetados por conflitos de longos períodos, correspondendo ao continente africano e ao Oriente Médio, provocando uma ‘somatória’ de variáveis significativas à sua vulnerabilidade. (UNODC, 2022, p. 52).

Além disso, a guerra também movimenta um número grande de tropas abrindo margem para a exploração sexual: “in connection with degraded rule of law and weak institutions, this demand generates trafficking flows into the conflict or post-conflict zones” (UNODC, 2022, p. 54). Dessa forma, ao unir a informação de que existem grupos criminosos que exercem governança ou redes de segurança em uma comunidade ou território que pode estar próximo a

uma zona de conflito, logo pode-se entender que esses grupos também agem na exploração sexual de vítimas ‘capturadas’ por eles. Acentuando a ideia apresentada no início deste capítulo: o tráfico provoca a desconfiança na credibilidade do Estado e das instituições em agir contra esses abusos.

Outro ponto importante que ocasiona a descrença de políticas contra o tráfico é o fato de que a maioria dos casos que chegam ao conhecimento das autoridades é resultado da ação da vítima. “In most cases, the investigation started when the victim managed to exit exploitation and self-reported to authorities. Less than one case in three is solved by proactive police activity [...]” (UNODC, 2022, p. 68).

Para Rodrigues (2012, p. 150), a corrupção, o despreparo da política e de agentes de fronteira contribuem para o crescimento do tráfico de pessoas:

Advogados e promotores são necessários para proteger os direitos das vítimas e processar os criminosos; empresários precisam acabar com o trabalho escravo em suas empresas e não negociar com grupos que adotem essa prática; estudantes precisam desenvolver pesquisas sérias que influenciem políticas públicas; e profissionais da área da saúde são necessários para restabelecer a saúde física e psicológica das vítimas. (RODRIGUES, 2012, p. 150)

Em suma, a cooperação entre entes nacionais bem preparados e, principalmente, entes internacionais é importante para diminuir os casos de crime de tráfico de pessoas. Contudo, a prevenção se mostra ainda mais eficaz para o enfrentamento desse problema.

Ao longo deste trabalho muito se falou da problemática acerca da vulnerabilidade da pessoa em situação de refúgio, isto é, só se busca refúgio quando seus direitos básicos não são garantidos, seja por guerra, violência, perseguição, fatores econômicos e desastres naturais. Dessa forma, a prevenção se mostra, inicialmente, na garantia dos direitos fundamentais básicos, assim como previsto pela Declaração Universal de Direitos Humanos em seu art. 23:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (DUDH, 1948)

A situação de miséria, conflitos, discriminação desastres naturais criam vítimas pela necessidade de subsistência, impossibilidade de enxergar um futuro e descrença de uma resolução imediata. Através de políticas de médio a longo prazo é que se fortalecerá o vínculo entre cidadão e Estado, diminuindo a dependência e confiança no risco.

Dessa forma, compreende-se que o tráfico de pessoas fere profundamente a dignidade da pessoa explorada pela prática, mas também provoca o cerceamento de implementação de políticas de combate ao crime e promoção de direitos, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis (ODS).

Também conhecido como Agenda 2030, é um plano de ação para a implementação de boas práticas mundiais, como o fortalecimento da paz universal e liberdade. Os 17 Objetivos são retratados em 169 metas buscando concretizar os direitos humanos de todos para todos, alcançando a igualdade de gênero e o empoderamento de grupos marginalizados pela sociedade. (ONU, 2015, online).

Visto isso, o Objetivo 16 da ODS se destaca, pois, visa “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.” levando em consideração a afirmação presente no texto do Objetivo, o tráfico de pessoas representa uma séria e profunda ameaça à sua implementação, além de enfraquecer as instituições em diferentes níveis.

Políticas e metas como a Agenda 2030 para a promoção de desenvolvimento social são importantes para guiar os Estados na tomada de boas condutas, entretanto de nada valem se nacionalmente não se tem a garantia do mínimo existencial e o fortalecimento de divulgação e prevenção. É imprescindível a colaboração conjunta de instituições como a Divisão de Direitos Humanos da Política Federal, Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, Secretárias de Direitos Humanos e Universidades para a promoção de material e treinamento acerca do combate ao tráfico de pessoas.

Se faz necessário a presença de profissionais capacitados para reconhecer uma pessoa traficada. Estudar e estabelecer certos padrões de comportamento na chegada ao aeroporto e portos, é um exemplo disso. Promover treinamentos atualizados a aeromoças, agentes públicos em postos chaves, como alfandegas, polícia federal é essencial. Capacitar médios, enfermeiras e população através de campanhas de conscientização que despertem o interesse são mecanismos chave para uma prevenção secundária, pois a priori é necessário garantir a dignidade.

5. CONCLUSÕES

Ao longo da discussão promovida por este trabalho, revelou-se que a grave problemática acerca do tráfico de pessoas pode ser originária da busca por refúgio, que por sua vez é criada por diferentes razões. Logo, procurar por refúgio é um caso extremo de necessidade a partir da vulnerabilidade que pode tornar esses indivíduos alvos de aliciadores e redes criminosas que visam explorar sua fragilidade para fins lucrativos.

O tráfico de pessoas se mostra como uma forma cruel de crime organizado, explorando a vulnerabilidade das vítimas em busca de uma vida melhor e mais segura. O desespero social e a vontade de sobrevivência levam muitos refugiados a se tornarem alvos fáceis para traficantes, que se aproveitam da situação para submetê-los a condições de exploração e abuso.

Nesse contexto, emergem como fatores-chaves que conectam as vítimas aos aliciadores. Dessa forma, aqueles que enfrentam privações econômicas e sociais estão mais suscetíveis a serem atraídos por promessas de oportunidades melhores e acabam caindo nas armadilhas do tráfico humano.

É imprescindível destacar que o grupo vulnerável necessita de maior atenção e proteção do Estado e da comunidade internacional. Essas pessoas, muitas vezes, são incapazes de buscar uma vida digna por conta própria devido à sua fragilidade e falta de recursos. Portanto, é responsabilidade das nações e organizações assegurar a proteção e assistência adequadas a essas vítimas, oferecendo-lhes oportunidades para reconstruir suas vidas com segurança e dignidade.

Para avançar no combate ao tráfico de pessoas e proteger os direitos humanos, é fundamental uma abordagem coordenada e eficaz que envolva a cooperação entre países, implementação de políticas efetivas e o investimento em programas de prevenção e assistência. Além disso, a conscientização pública e o fortalecimento das instituições são essenciais para abordar as raízes profundas desse problema e promover sociedades pacíficas e inclusivas, onde todos possam desfrutar de seus direitos fundamentais.

Em síntese, a luta contra o tráfico de pessoas requer esforços conjuntos e contínuos para proteger os mais vulneráveis e garantir que todos sejam tratados com dignidade, justiça e respeito aos seus direitos fundamentais. Somente assim é possível caminhar em direção a uma solução concreta e duradoura.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Nações Unidas Brasil, 2015. Disponível

em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 30 jul. 2023

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). Manual de procedimento e critérios para a determinação da condição de refugiado. Genebra: ACNUR, 2011.

ANDRADE, C. S. M. Movimentos Mistos e a Condição Jurídica de Refugiado: uma relação tensional. Tese de Doutorado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2018.

BARROS, Vitória Bechara; JUNIOR, Luiz Claudio Gonçalves. Tráfico de pessoas à luz da vulnerabilidade das vítimas e do Protocolo de Palermo. *Revista Direito & Consciência*, v. 1, n. 1, p. 191-210, 2022.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRASIL. Decreto nº5.017, de 12 de março de 2004. Presidência da República Casa Civil. Brasília, DF, 2004.

GONÇALVES, Maria Beatriz Ribeiro. *Direito internacional Público e Privado*. 5.ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

INPACTO. Entenda a diferença entre contrabando de pessoas e tráfico de migrantes. 2015. Disponível em: <https://inpacto.org.br/entenda-a-diferenca-entre-trafico-de-pessoas-e-contrabando-de-migrantes/>. Acesso em: 29 jul. 2023.

LESSA, Danielle Karina Pincerno Favaro Trindade de Miranda. *Direitos Fundamentais do Migrante Internacional: mudança de paradigma legislativo frente ao novo. contexto migratório global*. (dissertação de mestrado em Ciências Sociais). São Paulo: USP, 2016.

LOPES, Rodolfo Soares Ribeiro. *Direito Internacional Público: À luz dos Direito Humanos e jurisprudência internacional*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*. 10.ed. Salvador: JusPodvim, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na ordem internacional*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RODRIGUES, Thais de Camargo. *O tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual e a questão do consentimento*. 2012. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-30102012-102346/en.php>. Acesso em: 31 jul. 2023

SECRETÁRIA NACIONAL DE JUSTIÇA e UNODOC – UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *Critérios e Fatores de Identificação de supostas vítimas de tráfico de pessoas*. Brasil:

Ministério da Justiça, s/d. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/criterios-e-fatores-de-identificacao-de-supostas-vitimas-de-etp.pdf>.

Acesso em: 29 jul. 2023.

TORRES, Maria Adriana da Silva. Tráfico de pessoas: uma violação dos direitos humanos. In: Congresso Serviço Social da UEL. Eixo-temático: Direitos humanos, estado penal e criminalização da pobreza. 2017. Disponível em:

<https://congressoservicosocialuel.com.br/anais/2017/assets/1343802.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2023

UNHCR-ACNUR – AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. Afeganistão, s/d. Disponível

em:<https://www.acnur.org/portugues/afeganistao/#:~:text=Cerca%20de%203%2C5%20milh%C3%B5es,no%20Ir%C3%A3%20e%20no%20Paquist%C3%A3o>. Acesso em: 31 jul. 2023

UNHCR-ACNUR – AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. Um ano após a invasão russa, insegurança dificulta intenções de retorno de ucranianos, diz ACNUR. 23 fev. 2023.

Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2023/02/23/um-ano-apos-invasao-russa-inseguranca-dificulta-intencoes-de-retorno-de-ucranianos-diz-acnur/#:~:text=O%20estudo%20%C3%A9%20baseado%20em,2022%20e%20janeiro%20de%202023>. Acesso em: 31 jul. 2023

UNHR – UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. UNIVERSAL DECLARATION OF HUMAN RIGHTS – Portuguese. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 30 jul. 2023

UNODC – UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. GLOBAL REPORT ON TRAFFICKING IN PERSONS 2022. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2022/GLOTiP_2022_web.pdf.

Acesso em: 3 ago. 2023

UNODC – UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Global report on trafficking in persons. 2020. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf. Acesso em: 29 jul. 2023.

UNODC – UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Protocolos de Palermo na prática: a experiência da Rede Ibero-Americana de Procuradores contra o Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes (REDTRAM), 2020. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2020/10/protocolos-de-palermo-na-pratica-a-experiencia-da-rede-ibero-americana-de-procuradores-contra-o-trafico-de-pessoas-e>

contrabando-de-migrantes-

redtram.html#:~:text=Segundo%20a%20procuradora%20criminal%20provincial,contra%20o%20tr%C3%A1fico%20de%20pessoas%E2%80%9D%2C. Acesso em: 01 ago. 2023

UNODC – UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes, s/d. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de->

peessoas/index.html#:~:text=O%20tr%C3%A1fico%20de%20pessoas%20%C3%A9,receber%20pagamentos%20ou%20benef%C3%ADcios%20para. Acesso em: 29 jul. 2023

UNODC – UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. Tráfico de pessoas e contrabando de migrantes. s/d. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>. Acesso em: 29 jul. 2023.

VASCONCELOS, M.; BOLZON, A. Trabalho forçado, tráfico de pessoas e gênero: algumas reflexões. Cadernos Pagu, n. 31, p. 65–87, jul. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/wZMLq7N9L6fdCrcqQnNcLRB/#>. Acesso em: 29 jul. 2023